



PROJETO DE LEI Nº 018 DE 07 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DO USO DA
FOCINHEIRA E ESTABELECE
REGRAS DE SEGURANÇA PARA A
CONDUÇÃO RESPONSÁVEL DE
CÃES DE GRANE PORTE E/OU DE
RAÇAS CONSIDERADAS
PERIGOSAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, onde ocorra a presença de pessoas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos de riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I. Mastin-napolitano;
- II. Bull terrier;
- III. American stafforshire;
- IV. Pastor alemão;
- V. Rottweiler;
- VI. Fila;
- VII. Doberman;
- VIII. Pitbull;
- IX. Bull dog;
- X. Boxer.

§ 2º Os cães das raças não citadas, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos devidos dispositivos de segurança dispostos nessa lei, inclusive aqueles que pesem acima de 30 kg



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

(trina quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º para os cães de raça consideradas de porte pequena e que não se trazem perigo e risco para as pessoas, fica dispensado o uso de enforcador e focinheira, somente necessário a utilização de coleira e guia de condução.

§ 4º - Define-se por guia de curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 5º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

Art. 2º Aos condutores de animais que estiverem transitando com os cães sem os dispositivos de segurança dispostos na presente lei, visando o bem da segurança pública, fica autorizado o serviço de guarda, ou policiamento, nos parques ou vias públicas, a intervir com:

I – Advertência verbal;

II – Notificação por escrito ao condutor;

III – Multa e impedimento de circulação do animal em espaços públicos até a regularização da conduta.

Parágrafo único: os valores a serem aplicados de multa e demais critérios poderão ser definidos via decreto do executivo municipal, ou por outro meio legal que o mesmo achar necessário.

Art. 3º Fica facultado à Prefeitura Municipal de Ladário regulamentar, por meio de Decreto, os procedimentos administrativos, operacionais e as condições específicas para a aplicação desta Lei, incluindo, mas não se limitando, aos critérios técnicos sobre o uso de coleiras, focinheiras e a classificação das raças de cães potencialmente agressivas.

Art. 4º Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

Art. 5º Todo aquele que estiver conduzindo o animal, em espaço público deverá portar recipiente para o recolhimento dos excrementos fecais do seu animal.

Art. 6º Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias por deficientes visuais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ladário-MS, em 07 de julho de 2026.

Carlos Eduardo F. Silva
Carlos Eduardo Fernandes Silva

Vereador-Republicanos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi – Email: camaraladario@hotmail.com
R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

JUSTIFICATIVA:

Nobres Pares,

A presente propositura tem o condão de fomentar a importância de se proporcionar cuidado e bem estar a um animal de estimação, nesse caso em específico, aos cachorros, bem como, ao mesmo tempo, aos proprietários, e os demais cidadãos, que estão sujeitos ao convívio com estes animais, respeitando-se os direitos fundamentais de todos.

A realidade em que vivemos na atualidade é que os animais de estimação possuem, na grande maioria, um laço afetivo importantíssimo, considerados por muitos como um membro familiar.

Sabe-se que muitas vezes os animais agem por impulso, podendo atacar outras pessoas estranhas ao seu convívio, ou até mesmo, animais da mesma espécie acabarem se confrontando. Sendo assim, poderá acabar acarretando um dano a integridade física, tanto de pessoas, como de outros animais.

Dessa maneira, além da função estética, a coleira e seus acessórios, são bastante importantes para garantir a segurança do animal. Durante os passeios, no caso específico do cachorro, ele pode ficar agitado com tantas novidades em volta dele. Por isso, a coleira juntamente com a guia pode ser usada para controlar essa agitação, além de evitar também que ele fuja, seja atropelado ou brigue com outros cães.

Sendo assim, a referida legislação vem ao encontro da necessidade que encontramos em editar uma legislação para que possamos ter um convívio pacífico entre animais e pessoas no mesmo ambiente, respeitando todos da mesma forma, sem discriminações.

Ladário-MS, em 07 de julho de 2026.

Carlos Eduardo Fernandes Silva

Vereador-Republicanos